



Número: **8005227-98.2020.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NOSSA ILHEUS (AUTOR)		JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO) MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO)	
INSTITUTO FLORESTA VIVA (AUTOR)		JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO) MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ILHEUS (RÉU)			
PREFEITO DE ILHEUS (RÉU)			
Mozart Aragao Leite (RÉU)			
HERMANO FAHNING FERREIRA MAGNO (RÉU)			
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81863 236	17/11/2020 19:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

---

**Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005227-98.2020.8.05.0103**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

AUTOR: INSTITUTO NOSSA ILHEUS e outros

Advogado(s): MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (OAB:0012724/BA), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:0019558/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (3)

Advogado(s):

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, manejada pelas entidades e associações em epígrafe, informando, em apertada síntese que o Município de Ilhéus vem efetivando a duplicação de 5,4 km de uma rodovia, implicando em supressão de 211(duzentos e onze indivíduos arbóreos), com iminente risco à coletividade.

Que os duzentos e onze (211) “*indivíduos arbóreos que se encontravam ao longo da BA 001, trecho Opaba-Ceplus foram suprimidos por meio de uma frágil autorização que não estabeleceu condicionantes nem estudos ambientais prévios à empresa executora*” (vide ID 75945907).

Sustentam que a retirada de algumas espécies nativas deveria ter passado pela apreciação do CONDEMA – Conselho de Meio Ambiente, conforme o art. 10, VIII do Plano Diretor, e o que dispõe o artigo 14 § 1º e 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no que tange à supressão de espécies da Mata Atlântica.

Em relação à confecção de referida obra em outro trecho, aduzem que “*com a eliminação de seu habitat, as amendoeirias suprimidas pelo poder público municipal, as MILHARES de maritacas ficaram atordoadas, e, sem ter local adequado para o pouso, passaram a se abrigar em postes e apartamentos na Avenida Soares Lopes, cena comovente filmada, fotografada e divulgada em redes sociais a nível nacional (docs. 15 e 16). Dois dias depois da supressão, algumas foram encontradas já mortas ou*



*bastante enfraquecidas/machucadas e o fato foi divulgado através de um vídeo realizado por jovens na Avenida Soares Lopes que circulou nas redes sociais (doc. 17), causando grande comoção”*

Afirmam também, que os procedimentos preparatórios à concessão de obras, bem como a autorização de supressão, não observaram o devido processo legal. Que as centenas de árvores e subespécies de fauna\flora retirados do local não teriam observado o binômio necessidade-utilidade; não tendo passado pelo crivo dos Conselhos Ambientais, tampouco pelos órgãos ambientais estaduais. Informam em sua exordial, que não existiriam estudos aprofundados sobre o impacto na vida dos diversos indivíduos de fauna e flora.

Demais disso, não se verifica, segundo afirmações dos pleiteantes, que a empresa responsável pela execução das obras, tenha oferecido qualquer contraprestação ou compensação ambiental, razão pela qual o processo administrativo estaria eivado de nulidades.

Discorre, em sua peça vestibular, sobre inexistência de plano de manejo de fauna, bem como que as autorizações e licenciamentos ambientais desrespeitaram prazos mínimos, não observaram estudos e manejo dos exemplares existentes e se limitaram a catalogar a quantidade de árvores ao local.

Por derradeiro, afirma que o interesse público atingido perpassa atos de improbidade administrativa, influenciando negativamente em todo o processo administrativo eivado de vícios e desembocando no interesse difuso da coletividade, sobretudo ambiental e paisagístico.

Juntam aos autos centenas de documentos,, arquivos digitais (vídeos, fotografias), manifestos da população, notas de repúdio de entidades locais, laudos de médicos veterinários, dentre outros (ID s 72621116 a 72636839.).

Aditamento à exordial ID 75945598 a 75946606. O ilustre colega titular à Vara da Fazenda Pública local se declarou suspeito, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Em despacho ID 76728239, foi determinado aos entes públicos e autoridades pra rés, que se manifestassem em 72 (setenta e duas) horas sobre os fatos arguídos à exordial, informando quais medidas concretas estariam sendo adotadas a preservar, restaurar ou compensar eventuais perdas ambientais e paisagísticas no local dos fatos.

Intimados, deixaram transcorrer o prazo in albis, consoante ID 81049175.

Relatados, decido.



Entendo presente a probabilidade de dano, na medida em que residem nos autos provas de dezenas de espécies da fauna impactadas (padecendo, agonizando) por força de referidas derrubadas da flora (árvores e arbustos), consoante fotografias e laudos médicos.

*“- imagem radiográfica que sugere luxação clavícula e rádio esquerdos. - desalinhamento e diminuição do intervertebral da 5 e 6ª vértebras cervicais (luxação ou fratura?). “ (ID 72633010)*

*“- imagem radiográfica que sugere luxação de rádio direito. - desalinhamento e diminuição do espaço intervertebral da 3 e 4ª vértebras cervicais (fratura?). - edema em região cervical direita. “ (ID 72633010)*

Fotografias ID s 72631899, 72632869, 72634384, 72633735 retratam espécimes de fauna em tratamento ou já mortas.

A urgência ao caso fica consubstanciada em certidão ID 81049175, onde se percebe que já se passaram mais de vinte dias desde a intimação do Prefeito Municipal e Chefes de Secretarias, sem que viesse aos autos qualquer arrazoado ou comprovação de adequação ao manejo, compensação ambiental ou regularização de procedimentos administrativos.

Disso se extrai que provavelmente as obras e supressões permanecem, colocando em risco o resultado útil ao pedido constante da exordial.

A Lei nº7347/1985, que trata da ação civil pública prevê que o juiz poderá conceder liminar, com ou sem justificativa prévia, com decisão sujeita a agravo de instrumento, dispondo nos seguintes termos: “Art.12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Nelson Nery Júnior ao comentar este artigo, no que diz respeito à oitiva do representante da pessoa jurídica, ensina que quando o réu ou um dos co-réus for pessoa jurídica de direito público é necessário ouvir-se previamente seu representante judicial, para conceder-lhe liminar em ação civil pública, no prazo de 72 horas.

Assim, entende-se suprida a oportunidade à manifestação preliminar.

A esse respeito:

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE ACESSO À***



**RESIDÊNCIA. ATERRAMENTO DE BANHADO COM SUPRESSÃO DE ÁRVORES NATIVAS. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080358039, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080358039 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 21/03/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2019)**

**AÇÃO POPULAR. LICENCIAMENTO DE PROJETO DE EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE, COM CONSIDERÁVEIS IMPACTOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS. AVENTADAS IRREGULARIDADES NAS LICENÇAS AMBIENTAIS E NA AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE VEGETAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO, APÓS A SENTENÇA, ENTRE AS EMPRESAS DEMANDADAS E O AUTOR POPULAR. CONCORDÂNCIA DOS ENTES MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS APELOS. TRANSAÇÃO, PORÉM, QUE NÃO ATINGE O REEXAME NECESSÁRIO, DADO O INTERESSE PÚBLICO INERENTE À AÇÃO POPULAR. ART. 5º, LXXIII, DA CF/88 E ART. 19 DA LEI 4.717/65. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACURADA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO IMÓVEL, DOTADA DE 492 EXEMPLARES DE ÁRVORES NATIVAS E 42 ESPÉCIES DE AVES E ANFÍBIOS. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL FIXADAS EM PATAMAR IRRISÓRIO. ENGENHEIRA FLORESTAL RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE TÉCNICA QUE ADMITE TER SIDO PRESSIONADA A EXPEDIR A AUTORIZAÇÃO, MESMO SEM EFETIVO ACESSO AO IMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO SÓLIDA DA ILEGALIDADE NA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE CORTE. DANO AMBIENTAL CONSUMADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BIGUAÇU. DEMAIS PEDIDOS DE CARÁTER COMINATÓRIO OU MANDAMENTAL IMPERTINENTES. PLEITOS QUE EXTRAPOLAM O OBJETO DA AÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA 4.717/65. REMESSA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. "Não há dúvida, portanto, que a ação popular, ao zelar pela higidez e boa administração do patrimônio pertencente às pessoas de direito público e às entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, está defendendo não apenas interesses particulares dessas pessoas, mas, sobretudo, os interesses superiores da própria coletividade a que servem. Está aí plasmada, portanto, a transindividualidade dos interesses tutelados." (Min. Teori Zavaski). "A indenização deve ser fixada em quantia capaz de desestimular outras condutas danosas, de modo que o poluidor não obtenha lucro, mas considerável prejuízo com atividade degradadora." (José Rubens Morato Leite). (TJ-SC - APL: 08047717020138240007 Biguaçu 0804771-70.2013.8.24.0007, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 02/07/2019, Terceira Câmara de Direito Público)**

Da mesma forma, totalmente presente a reversibilidade à medida (art. 300 §3º CPC), posto seja perfeitamente factível o ajustamento de condutas, ou a elaboração de transação ou autocomposição nos autos, de forma a promover a pacificação social tão almejada – para o que desde já nos colocamos à disposição, inclusive sob formato telepresencial.

Não se olvide a possibilidade de arbitramento de multa pessoal às autoridades que descumprirem as medidas judiciais aqui presentes:



ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. **RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MEDIDAS TENDENTES A IMPEDIR A FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA PESSOAL. AGENTE PÚBLICO.** - Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - O TAC objeto da presente execução foi firmado em 2010 e, passados mais de 6 anos, não houve qualquer medida concreta para o cumprimento do que definido, justificando-se as providências tomadas assegurar sua efetividade - Não se sustenta a tese de que se está a executar objeto diverso do ajustado, uma vez que as medidas tomadas visam a, fundamentalmente, garantir que não reste absolutamente frustrado o objeto da execução - **Cabível a aplicação de multa à pessoa do agente público, se tal medida for necessária ao cumprimento da obrigação, notadamente quando relacionada a questão sócio-ambiental.** (TRF-4 - AG: 50125580820164040000 5012558-08.2016.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei 7.347/85, c/c art. 300 CPC e demais atinentes ao caso, **CONCEDO PARCIALMENTE E ANTECIPADAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR:**

A) ao Município de Ilhéus, à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, à Mazza Engenharia LTDA, e a quem mais de direito, que **CESSEM IMEDIATAMENTE TODAS E QUAISQUER PODAS, SUPRESSÕES OU RETIRADAS DE ÁRVORES OU VEGETAÇÃO** em obras de duplicação de BA-001, bem como em obras de acesso viário Ponte Jorge Amado, tudo sob pena de multa diária que ora arbitro para as pessoas jurídicas, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de recalculância;

B) Fica arbitrada também, multa diária pessoal, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, às autoridades citadas, Sr. Prefeito Municipal Mário Alexandre Correia de Sousa, Sr. Mozart Aragão Leite, Sr. Hermano Fahning Ferreira Magno, nos termos da lei;

c) Defiro a inclusão da empresa Mazza Engenharia LTDA, ao polo passivo da presente demanda, devendo ser citada e intimada a cumprir a presente decisão, procedendo-se entrega de mandados em sede da empresa (ID 75945907) e ao Chefe responsável pela execução de obras, *in loco*, por cautela;

D) Determino à Secretaria que proceda à intimação da Promotoria Regional do Meio Ambiente - Comarca de Ilhéus-BA, na medida em que, compulsando os autos, percebemos que foi intimado apenas, o MP com atribuições para Improbidade Administrativa;

E) Eventual execução das astreintes será reversível preferencialmente, aos fundos ambientais destinados à recomposição de fauna e flora locais; devendo entretanto, os autores e o MP (custos legis) indicarem o destinatário, se existente nesse Município\Estado;

F) Acaso seja encartado pedido de audiência de tentativa de composição dos danos, retornem os autos para designação; não sendo demais observar que, estando o país em momento de Pandemia, referidas assentadas estarão sendo realizadas via aplicativo *Lifesize*, enquanto não sobrevenha determinação diversa do TJBA;

G) Citem-se e intemem-se ao cumprimento imediato da medida, bem como a, querendo, ofertarem resposta à presente, no prazo de quinze dias (com as peculiaridades do art. 183 CPC) e sob pena de revelia, no que aplicável;

H) Defiro a AJG;



D) Sirva a presente como Ofício, Carta ou Mandado, para todos os fins.

ILHÉUS/BA, 17 de novembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: CARINE NASSRI DA SILVA - 17/11/2020 19:59:17

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20111719591749100000079450888>

Número do documento: 20111719591749100000079450888